



PROC. N. _____

FLS. 01 a 76

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PEDRA BELA

Lei Complementar nº 053,
de 15 de dezembro de 1997

Assunto: "Código Tributário Mu-
nicipal"

Gestão: José Ronaldo Leme



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 15 DE DEZEMBRO 1997

"Institui o Código Tributário do Município de Pedra Bela."

A Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e eu, José Ronaldo Leme, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Pedra Bela, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

ARTIGO 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTO

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II - TAXAS

- a) Taxas de Serviços Urbanos;
- b) Taxas de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 3º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

ARTIGO 4º - Considera-se zona urbana, para os efeitos deste imposto, a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º - O imposto incide também sobre o imóvel que seja utilizado como "sítio de recreio", ainda que localizado fora da zona urbana e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, independentemente dos melhoramentos dispostos nos incisos I a V deste artigo, mas com a redução de trinta por cento da alíquota disposta nesta Lei para os imóveis localizados na zona urbana e que disponham dos melhoramentos dos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária extrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização, porém sujeita a comprovação por:

I - notas fiscais que demonstrem atividade econômica contínua;

II - alvarás e inscrições cadastrais municipais, estaduais e federais, no que couber, exigidos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória o que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 6º - A incidência do imposto independe:

- I - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo imposto o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

ARTIGO 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pelo metragem da construção, somando-se ao resultado o valor do terreno;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área total, em metros quadrados pelo valor do metro quadrado do terreno.

III - tratando-se de "sítio de recreio" a base de cálculo será estipulada conforme critério constante de tabela anexa à Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Único - Para apuração do valor venal do terreno não serão levados em consideração os bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 10 - Os valores venais dos imóveis constarão em "Planta Genérica de Valores" que será atualizada anualmente, por decreto, antes do lançamento do imposto, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

ARTIGO 11 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) em se tratando de prédio;

II - 0,80% (oitenta centésimos percentuais) tratando-se de terrenos.

ARTIGO 12 - Lei Complementar definirá as condições para aplicação do disposto no artigo 156, § 1º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa competente, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do lançamento e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º - O imposto sobre os imóveis urbanos será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro fiscal imobiliário ou no dele juntamente com o do adquirente cujo título não esteja registrado, se for o caso.

§ 2º - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) quando "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sendo que, no dois primeiros casos, não haverá prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo;

b) quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTIGO 14 - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 15 - O imposto deverá ser pago de uma só vez ou parceladamente nas formas e prazos estabelecidos por decreto.

ARTIGO 16 - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel cedido gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias.

ARTIGO 18 - Aos aposentados e/ou pensionistas que recebam até 01 (um) salário mínimo mensal, fica concedida a isenção do imposto predial e territorial urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja o único e utilizado especificamente para sua moradia e com área de até 70 m2.

§ 1º - Ficam isentos nas mesmas condições o aposentado e/ou pensionista que detiver a posse de imóvel residencial na qualidade de usufrutuário.

§ 2º - Só obterá os benefícios da isenção, o contribuinte que tenha recebido a concessão de aposentadoria ou pensão até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, até o dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º - Este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 19 - Constituem-se infrações:

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, pelos contribuintes.

Penalidade: 25 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

II - não comunicação de quaisquer alterações que possa afetar a base de cálculo do imposto.

Penalidade: 35 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

III - não comunicação de alteração de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel e da mudança de seu endereço (domicílio tributário).

Penalidade: 30 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

IV - prestar falsas informações referentes a inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel.

Penalidade: 40 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 20 - Fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 22., por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 21 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local do prestador de serviço:

I - o do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - o local da obra no caso de construção civil.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como estabelecimento distintos, para efeito de incidência do imposto, os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoa físicas ou jurídicas e os que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 22 - Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração.
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavandeira.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 23 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 22.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros consultivos ou fiscais de sociedades.

ARTIGO 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador de serviços for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal ou anual e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, nome ou razão social, endereço e número de inscrição no cadastro fiscal de contribuintes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal competente;

III - o prestador de serviço alegar imunidade ou isenção e não comprová-la.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

ARTIGO 25 - Nas hipóteses do artigo anterior, a fonte retentora recolherá o montante retido, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da retenção, através de guias próprias, mencionando no verso o nome, o endereço e a atividade do prestador do serviço e o seu número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Preço do serviço é o valor pecuniário a ele correspondente, sem qualquer dedução seja a que título for, salvo as previstas na lista de serviços constante no artigo 22., da competência da União e do Estado.

§ 2º - Será deduzida da base de cálculo o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 27 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

II - sócio pessoa jurídica.

ARTIGO 28 - As sociedades constituídas diferentemente do disposto no artigo anterior ficarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de serviço por empresa ou prestadores de serviços a ela equiparados, enquadrados em mais de uma atividade na lista constante do artigo 22., o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

ARTIGO 29 - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa.

ARTIGO 30 - Na hipótese do preço do serviço não ser desde logo conhecido, será adotado o que eqüivaler ao vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto, sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, o órgão fazendário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

- I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II - arbitrá-los.

ARTIGO 31 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou não se encontre com a escrituração atualizada;
- II - o sujeito passivo não apresente documento de arrecadação ou não efetue o pagamento no prazo legal;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, levando-se em conta, no mínimo, a soma dos seguintes valores mensais:

I - das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - dos salários pagos, honorários e retiradas de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

III - do aluguel do imóvel e das máquinas ou equipamentos ou, quando próprios, do preço vigente no mercado imobiliário;

IV - das despesas com água, energia elétrica, telefones e outros encargos.

ARTIGO 32 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da administração, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou setor de atividade, podendo, a seu critério e qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema ou reajustar o valor estimado, se for o caso.

ARTIGO 33 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - profissionais autônomos habilitados:

a) de nível superior: 125 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nível médio: 100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente.

II - das empresas juridicamente constituídas serão cobrados alíquotas de 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços, sendo obrigatória a emissão da Nota Fiscal respectiva.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

ARTIGO 34 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente com relação às atividades referidas no artigo 27. e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 33.;

II - mensalmente com relação às atividades referidas no item II do artigo 33.

ARTIGO 35 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte (auto lançamento) de acordo com o modelo adotado pelo órgão fazendário.

ARTIGO 36 - Nos casos previstos no artigo 27 e letras "a", "b" e "c", do item I do artigo 33., o imposto será lançado anualmente, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou até 04 (quatro) parcelas, atualizadas monetariamente pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou de outro índice substitutivo, vigente à época do efetivo pagamento, conforme dispuser Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O contribuinte que venha a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro e esteja sujeito ao recolhimento anual, terá seu tributo lançado dividindo-se a alíquota correspondente por 12 (doze) e somados tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se o mês do início por inteiro.

ARTIGO 37 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação deverão efetuar o recolhimento previsto no artigo 35 até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, ainda que se trate de atividade iniciada no decorrer do período.

ARTIGO 38 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do órgão fazendário municipal que, para apuração do valor levará em consideração:

I - o tempo de duração e/ou a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 1º - O órgão fazendário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, levando-se em conta que o volume, a modalidade ou preço dos serviços tenham-se alterado de forma substancial.

§ 2º - Findo o exercício ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser verificada a diferença entre o montante recolhido por estimativa e o valor apurado mediante levantamento fiscal, obedecendo o que segue:

a) recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data acima prevista, se favorável a Fazenda Municipal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte que deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data do encerramento do período considerado ou do exercício.

ARTIGO 39 - No caso de diversões públicas e outras cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente, com base no valor total dos mesmos ou, em caso excepcional a critério da autoridade tributária, no próprio local do evento, através de fiscais credenciados, com base no valor dos ingressos ou bilhetes vendidos.

ARTIGO 40 - Quando o contribuinte pretender provar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, dentro do prazo previsto para recolhimento.

ARTIGO 41 - Em caso de encerramento de atividades no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido até a data do encerramento.

Parágrafo Único - Em se tratando de atividade sujeita ao lançamento de ofício, o imposto será devido proporcionalmente aos meses trabalhados, na forma do artigo 36 computando-se o mês da solicitação da Baixa por inteiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

ARTIGO 42 - São isentos dos impostos:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro e estabelecimento de assistência social sem finalidade lucrativa;

II - as pessoas físicas, cuja receita bruta anual, não ultrapasse a 12 (doze) salários mínimos vigentes e desde que a prestação de serviços ocorra:

a) em seus domicílios, sem qualquer propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge;

b) sem estabelecimento fixo.

III - os engraxates ambulantes e lavadeiras;

IV - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais e assistenciais, cuja renda se destina às suas próprias finalidades;

V - os espetáculos promovidos por amadores.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 43 - Constituem-se infrações às disposições deste capítulo:

a) não inscrição de atividade econômica sujeita ao imposto;

b) inscrição ou comunicação de alteração, inclusive de encerramento, após o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

c) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

d) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços e embarços ou impedimentos à fiscalização;

f) falta de livros fiscais;

g) falta de escrituração do imposto devido;

h) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

i) falta do número de inscrição no cadastro municipal nos documentos fiscais;

j) falta, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

l) não retenção do imposto devido;

m) recolhimento aos cofres municipais não efetuados no prazo previsto, de imposto retido pelos contratantes de serviço.

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "l" e "m", será cominada multa de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas "b", "h" e "i", será cominada multa de 45 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 3º - A aplicação da penalidade não isenta o infrator do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

ARTIGO 44 - As infrações previstas no artigo anterior poderão sujeitar o infrator, além de multa pecuniária, ao regime especial de fiscalização.

§ 1º - O regime especial de fiscalização consiste:

I - na imposição de observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II - na fixação, por arbitramento ou estimativa, dos dados relevantes para tributação, que tenham sido inexatos, ou omitidos.

§ 2º - Cessará o regime de que cuida este artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação e isso for reconhecido pelo órgão fazendário.

ARTIGO 45 - O contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de multa correspondente a 75 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente à época da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 1º - Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização.

§ 2º - O número da autorização prevista neste artigo será impresso, obrigatoriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confeccionados, sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 46 - O imposto sobre a transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador;

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 47 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 48.
- VI - transferência ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da meação que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - aquisição por usucapião;

XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XIX - a cessão de direitos à sucessão;

XX - a cessão de direitos possessórios;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 48 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, e entidade sindicais dos trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ARTIGO 49 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 50 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 51 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente ou cedente e o tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 52 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto de transmissão, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo, será o valor de fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomiso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos.

§ 9º - Na enfiteuse e sub-enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

ARTIGO 53 - O imposto será calculado aplicando-se sobre ao valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - No caso de transmissões de imóveis compreendidos no sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro - 0,5% (meio por cento)
- b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento)

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

ARTIGO 54 - O imposto será pago nos estabelecimentos bancários localizados no Município até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos e a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 55 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago;

a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, após lavrado o instrumento;

b) aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 56 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do Código Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 57 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem prova de pagamento do imposto.

ARTIGO 58 - Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

ARTIGO 59 - Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar à fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à verificação de seu regular recolhimento.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

ARTIGO 60 - Havendo inobservância do contido nos artigos 57, 58 e 59 independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

ARTIGO 61 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 61.

ARTIGO 62 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente + juros moratórias.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 63 - O Poder Executivo, regulamentará por decreto este capítulo, criando os documentos necessários à arrecadação e à fiscalização deste imposto.

ARTIGO 64 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativo as Obrigações e Administrações Tributárias excetuando-se os valores das multas estabelecidas neste capítulo.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 65 - O fato gerador da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou colocados à disposição dos contribuintes.

Parágrafo Único - São taxas de serviços urbanos as de:

- I - coleta de lixo;
- II - varrição de vias públicas;
- III - conservação de vias públicas;

a) entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel edificado ou não, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

b) entende-se por serviço de varrição de vias públicas a varrição propriamente dita e a remoção dos detritos em recipientes destinados a esse fim;

c) entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de vias, que visem melhorar ou manter as condições de utilização das mesmas, quais sejam, capinação, lavagem e irrigação, restauração de guias e sarjetas, cascalhamento, conservação de vias pavimentadas ou não, desobstrução de bueiros, córregos, ribeirões e outros.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 66 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 67 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.

§ 1º - Apurado o valor a que se refere este artigo será o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com o serviço correspondente, conhecendo-se assim o valor unitário do metro linear.

§ 2º - Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel possuir mais de uma frente, tomar-se-á, para efeito da base de cálculo das taxas, apenas a testada principal.

§ 4º - Tratando-se de apartamentos ou de quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-á como testada de cada um deles a metade da testada principal do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 5º - Aos terrenos de formato irregular tais como: triangular, circular, oval, retangular (quando a frente do imóvel for maior que a metragem da frente aos fundos) e outros, apura-se a testada principal multiplicando-se a área do terreno pela fração 0,04 que representa a média exata de um terreno de formato regular.

§ 6º - As testadas menores de 05 (cinco) metros será cobrada a taxa mínima, equivalente ao valor correspondente a uma testada de 05 (cinco) metros.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 68 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Parágrafo Único - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 69 - As taxas de serviços urbanos deverão ser pagas na forma dos artigos 15 e 16, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 70 - O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

Parágrafo Único - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesses público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito a propriedade, aos direitos individuais ou coletivos ou ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

I - Estão sujeitas à prévia licença

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) veiculação de publicidade em geral;
- c) funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) comércio eventual ou ambulante;
- e) execução de obras particulares;
- f) ocupação de área em vias e logradouros públicos.

II - a licença não poderá ser concedida por período superior a um ano;

III - em relação à localização e ou funcionamento de estabelecimento;

a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e nos exercícios posteriores, o funcionamento;

c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

- 1 - mudança de firma ou razão social;
- 2 - mudança nas características do estabelecimento;
- 3 - mudança no ramo de atividade;
- 4 - mudança de local do estabelecimento;

d) as licenças relativas à localização e/ou funcionamento somente serão válidas para o exercício em que foram concedidas.

IV - em relação à veiculação de publicidade:

a) não se consideram publicidade as expressões indicativas;

b) as licenças somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

V - em relação ao funcionamento de estabelecimento em horário especial as licenças somente serão válidas para o período solicitado.

VI - em relação ao comércio eventual ou ambulante as licenças serão válidas para o exercício em que foram concedidas ou pelo período solicitado quando for o caso.

VII - em relação a execução de obras particulares quando não houver disposição em contrário em legislação específica:

a) a licença será cancelada se sua execução não for concluída no prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará.

VIII - em relação à ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, as licenças somente serão válidas pelo período solicitado.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 71 - O contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que veicula a publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público nos termos do artigo 70.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 72 - A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único - O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas neles indicados.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

ARTIGO 73 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias úteis, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento: os de cada tributo e os respectivos valores:

I - alteração de razão social ou de ramos de atividade;

II - alteração física do estabelecimento.

ARTIGO 74 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos contarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 75 - As taxas de licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão da receita municipal.

Parágrafo Único - As taxas de licença serão recolhidas de uma só vez, não se admitindo seu parcelamento.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

ARTIGO 76 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os que tiverem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que se caracterizem como pessoa sem recursos, mediante comprovação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

IV - os cegos ou mutilados;

V - os vendedores de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VI - as construções de muro e passeios;

VII - a publicidade em geral, devendo ser respeitado o contido no artigo 75 e o código de obras;

VIII - divertimentos explorados que se localizem no interior de casas de diversões, quando existir cobrança de ingressos;

IX - bens negociados por empresas, localizadas no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 77 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 40 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do fato, de alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações fiscais;

II - multa de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

IV - cassação da licença e fechamento imediato do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes.

SEÇÃO VIII DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

ARTIGO 78 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, produção agropecuária, ao comércio, à operação financeira, à prestação de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ou a atividade similar, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar sua atividade mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a título precário e provisório, quando o interessado depender de documentos a serem fornecidos por outros órgãos oficiais ou não, e neste caso, deverá o requerente assinar um termo de responsabilidade pela apresentação dos mesmos, dentro do prazo estabelecido pelo órgão fazendário do Município.

§ 2º - A taxa de localização e/ou funcionamento quando iniciada no curso do exercício financeiro, será devida proporcionalmente aos meses de atividades, computando-se o mês inicial por inteiro.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença de localização e/ou funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 79 - Nos exercício subsequentes ao da localização, as pessoas físicas ou jurídicas, constantes do artigo 95 estarão sujeitas à taxa de funcionamento, pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de verificar se as condições que legitimarem sua concessão inicial não sofreram alterações.

Parágrafo Único - nenhum estabelecimento poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará expedidos em função deste artigo.

ARTIGO 80 - A taxa de localização e/ou funcionamento será devida de acordo com as seguintes tabelas:

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em R\$ vigente a data do lançamento

NATUREZA DA ATIVIDADE	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
01 - INDÚSTRIA		
até 10 empregados	70	70
de 11 a 20 empregados	85	85
de 21 a 40 empregados	100	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

de 41 a 60 empregados	120	120
de 61 a 80 empregados	140	140
de 81 a 100 empregados	160	160
de 101 a 150 empregados	200	200
de 151 a 200 empregados	240	240
de 201 a 300 empregados	280	280
de 301 a 400 empregados	330	330
de 401 a 500 empregados	360	360
acima de 500, por cada empregado que ultrapassar o teto	5	5
02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
até 10 empregados	30	30
de 11 a 20 empregados	40	40
acima de 20, por cada empregado que ultrapassar o teto	5	5
03 - COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS		
de 0 a 1 empregado	70	70
de 2 a 5 empregados	80	80
de 6 a 8 empregados	90	90
de 9 a 15 empregados	100	100
de 16 a 30 empregados	110	110
de 31 a 50 empregados	120	120
de 51 a 100 empregados	130	130
acima de 100, por cada empregado que ultrapassar o teto	5	5
04 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE CÂMBIO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES		
	100	100
05 - SOCIEDADES CIVIS		
a - de nível superior - médicos, advogados, engenheiros, economistas, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentistas, etc	100	100
b - de nível médio - técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda-livros e técnicos em geral	70	70
06 - ENSINO DE QUALQUER GRAUS OU NATUREZA		
	70	70
07 - hotéis, motéis e pensões		
a - hotéis	70	70
b - motéis	70	70
c - pensões	70	70
08 - POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS		
a - Posto de Gasolina	70	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

b - Distrib. de Gás	70	70
09 - SUPERMERCADOS		
a - até 200 m2 de área	70	70
b - acima de 200 m2 de área	100	100
10 - CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS	100	100
11 - ATACADISTAS EM GERAL	100	100
12 - COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES ACIMA DE 100 M2 QUADRADOS DE ÁREA		
	100	100
13 - DEPÓSITOS FECHADOS	70	70
14 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a - nível superior	70	70
b - nível médio	60	60
c - outros autônomos	50	50
15 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA		
	45	45
16 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASA DE SAÚDE E CONGÊNERES		
	70	70
17 - FEIRANTES		
10 UFIR's o metro linear por ano		
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
I - bailes ou similares, cinemas e teatros		
a - por ano	60	60
b - por mês	20	20
II - circos, parques de diversões, riques de patinação, tobogans e similares		
a - por ano	45	45
b - por mês	20	20
III - bilhares, boliches, bochas, malhas e outros jogos de mesa cancha ou pistas		
a - por ano	45	45
b - por mês	20	20
IV - exposições, feiras de mostras, quermesses e similares		
a - por ano	45	45
b - por mês	20	20
V - clubes e associações recreativas		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

a - por ano	60	60
VI - restaurantes dançantes, boites, drive-in, cabarés e similares		
a - por ano	60	60
b - por mês	20	20
VII - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nas alíneas anteriores		
a - por ano	60	60
b - por mês	20	20

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 81 - A utilização dos meios de publicidade em vias e logradouros públicos bem como em qualquer local de acesso público estão isentos do pagamento da taxa respectiva, pelo prazo de 01 (um) ano, à partir da vigência desta lei, após o que, a sua cobrança deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo não dispensa as obrigações inseridas no parágrafo único do artigo 70 e 90.

§ 2º - A solicitação feita através de requerimento deverá conter o nome e endereço do interessado, sua atividade, assim como o "croquis" demonstrativo que deverá ser analisado pelo Departamento de Projetos, Obras e Serviços Municipais, quanto a dimensão, solidez e segurança, principalmente quando se tratar de painéis, tabuletas e outros, inclusive as publicidades que ocupem espaço aéreo, assim como, quanto a poluição visual.

§ 3º - Cabe ao DPOSM regulamentar as distâncias entre uma publicidade e outra, bem como, exigir o bom estado de conservação das mesmas e que sua colocação não ocasione problemas ao trânsito e não obstrua a visualidade da sinalização viária.

§ 4º - Se o local onde será afixada a publicidade não for de propriedade do interessado, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário do imóvel.

§ 5º - Fica proibido a veiculação ou fixação de anúncios publicitários em ruas, calçadas, árvores, parques e jardins e nas margens de ribeirões, córregos, rios e estradas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 82 - O descumprimento dos dispositivos contidos nesta seção sujeitará aos infratores à multa de 60 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigente à data de sua aplicação, além da cassação da licença e a possível retirada da publicidade.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 83 - O fato gerador da taxa é o exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Comércio Eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, em caráter esporádico ou temporário.

ARTIGO 84 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência
(UFIR), a ser convertida em R\$ vigente
a data do lançamento.

	PRODUTOS COMERCIALIZADOS		
	DIA	MÊS	ANO
01 - Produtos Alimentares	5	25	50
02 - Outros Produtos	15	50	100

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 85 - O fato gerador da taxa é a concessão de licença, à pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de quaisquer tipos de publicidades, de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

Parágrafo Único - Não estão sujeitas ao pagamento da taxa:

- I - limpeza ou pintura, externa ou interna em imóveis;
- II - canteiro de obras;
- III - construção de passeios e de muros para fechamento de terrenos.

ARTIGO 86 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência
(UFIR), a ser convertida em R\$ vigente
à data do lançamento

OBRAS

01 - Edifícios em geral e respectiva construção complementar, por metro quadrado	0,70
02 - a - fossa e poço, por unidade	15
b - toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel, por unidade	15
c- execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado, para uso não residencial, por unidade	30
d - rebaixamento de guias, por metros linear	4
e - demolição, por metro quadrado	0,5
f - tapumes e andaimes, por unidade	25
g- reforma p/ m2 reformado	0,5
h - serviços não especificados, por unidade	20
03 - Colocação de publicidade:	
a - até 1 (um) metro quadrado	15
b - acima de 1 (um) metro quadrado, por metro quadrado ou fração, mais	5
04 - a - loteamento, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes por metros quadrados	0,10
Desmembramento ou Unificação de áreas:	
- até 2.000 (dois mil) metros quadrados, por metro quadrado	0,10
- acima de 2.000 (dois mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, por metro quadrado	0,06
- acima de 10.000 (dez mil) metros quadrados, por metro quadrado	0,02

DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 87 - O fato gerador da taxa é a fiscalização que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias ou logradouros públicos, mediante instalação provisória de qualquer bem imóvel removível, (feiras livres), bem como estacionamento de veículos de qualquer categoria, nos locais permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem a prévia licença e pagamento da taxa.

ARTIGO 88 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em R\$ vigente à data do lançamento.

ESPECIFICAÇÃO:

01 - FEIRAS LIVRES	P/ MÊS	P/ ANO
a - produtos hortifrutigranjeiros por metro linear	5	50
b - cereais, produtos alimentares industrializados ou não e similares	5	50
c - outros produtos em geral	9	60
02 - ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	P/ MÊS	P/ ANO
a - táxi		
I - praças e ruas centrais, por veículo	10	75
II - demais pontos, por veículo	7	55
b - veículo automotor de carga (caminhão e outros), por veículo	14	95
c - veículo com tração animal, de carga, por veículo	3	15
d - outros - por unidade	2,5	10
03 - TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL, OU DE VEÍCULO DE CARGA	4	40
04 - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS (padronizadas) por banca	10	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

05 - DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS 15 60

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados na alínea "a" do item I do artigo 88, estarão isentos do pagamento da taxa, quando produtor, que comercialize produtos hortifrutigranjeiros oriundos de sua própria lavoura.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 89 - O fato gerador da taxa é a concessão da licença para o funcionamento de estabelecimento fora do horário normal.

§ 1º - Considera-se horário especial a abertura do comércio em geral aos domingos e feriados e fora do horário normal dos dias úteis.

§ 2º - A licença para o funcionamento em horário especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do Trabalho ou qualquer outra lei em vigência.

§ 3º - É obrigatória a fixação do alvará de licença para funcionamento em horário especial em local visível e acessível a fiscalização.

ARTIGO 90 - A taxa estará isenta de pagamento pelo prazo de 03 (três) anos à partir da vigência desta lei, após o que, deverá a mesma ser revigorada e regulamentada por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo não desobriga o contribuinte de cumprir o contido no parágrafo único do artigo 70, sob pena de multa no valor de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigentes à época de sua aplicação.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 91 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 92 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis beneficiados por obras públicas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 93 - A base de cálculo da contribuição é o custo global das obras.

Parágrafo Único - Considera-se como custo global das obras, além das normais para sua execução, as despesas como estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento, e seus encargos e outras de praxe.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 94 - A determinação da contribuição far-se-á, rateando-se o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis beneficiados, proporcionalmente às testadas.

ARTIGO 95 - Para lançamento da contribuição de melhoria, a repartição competente fará publicar, através de edital, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança e nem de sua execução.

ARTIGO 96 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á, ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte, valor da contribuição de melhoria a cobrar e os elementos que integram o cálculo;

II - prazos para pagamento de um só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazos para reclamação.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 3º - Os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos titulares dos imóveis beneficiados ou nos que constarem no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 4º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

ARTIGO 97 - A contribuição poderá ser paga conforme dispuser Decreto do Executivo:

I - de uma só vez;

II - em parcelas, com valores convertidos em UFIR ou outro índice substitutivo, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da incidência da contribuição os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 98 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas e ele pertinentes.

ARTIGO 99 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

§ 1º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 2º - Somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem publicados, haverá incidência dos dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidências;

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 100 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência de fato definido como fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

ARTIGO 101 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Parágrafo Único - O fato gerador de obrigação tributária é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure a obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 102 - Sujeito ativo é o Município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados na legislação tributária.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 103 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II - responsável, quando sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

ARTIGO 104 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data da transferência, salvo quando conste do instrumento prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, aos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e cônjuges meeiros pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da partilha do adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES

ARTIGO 105 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar em fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social denominação ou ainda sob firma individual.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

§ 3º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação principal, os que intervierem ou forem omissos, nos atos por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 4º - Ao disposto no Parágrafo 3. aplicam-se as penalidades de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 106 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ARTIGO 107 - O sujeito passivo, quando convocado na forma desta lei, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo Único - Feita a convocação, terá o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 108 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos, de preferência a matriz;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 1º - O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, declarações, guias e outros documentos que o contribuinte dirija ou deva apresentar à Fazenda Municipal.

§ 2º - Os inscritos como contribuintes deverão comunicar toda mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, à partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

ARTIGO 109 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos:

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ARTIGO 110 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, pessoalmente, por familiares, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleja o seu domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º - Será de 15 (quinze) dias, contados à partir da data da notificação, o prazo mínimo para o pagamento e máximo para impugnação do lançamento.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

IV - o valor do tributo e o prazo para pagamento;

V - comprovante de recebimento pelo contribuinte que será destacado com retorno ao órgão fiscal.

ARTIGO 111 - Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência da hipótese de incidência da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada posteriormente, sob pena de regular inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer outra, exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

§ 3º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - Autoridade administrativa, para os fins deste artigo, é a definida como tal na lei de estrutura administrativa e seu regulamento.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 112 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória, cuja concessão será objeto de lei especial;
- II - o depósito do montante integral da obrigação tributária, à partir da data em que seja efetuado, espontânea ou juridicamente;
- III - a impugnação, reclamação ou recurso apresentado em processos administrativo, bem como a liminar concedida em mandato de segurança, independentemente de prévio depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 1º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação ou dela decorrentes.

§ 2º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida limiar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

ARTIGO 113 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipada e a homologação do lançamento dos termos do artigo 35;
- VIII - a consignação em pagamento, quando procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendido a definitiva na órbita administrativa.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ARTIGO 114 - O pagamento será efetuado em dinheiro ou em cheque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

§ 3º - Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 4º - O Poder Executivo poderá assinar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no Município, para recebimento de tributos.

ARTIGO 115 - O tributo não pago até a data do seu vencimento, acrescido de multa, será atualizado monetariamente pela variação da UFIR (Unidade Fiscal DE Referência), ou de outro índice substitutivo, incidindo ainda juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

§ 1º - A multa referida neste artigo será progressiva e cobrada de acordo com os itens seguintes:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo se o pagamento for efetuado com atraso até o 15. dia;

II - multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento for efetivado com atraso do 16. até o 30. dia do vencimento;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo à partir do 30. dia de seu vencimento.

IV - os juros moratórias de 1% (um por cento) mencionados neste artigo, não incidem sobre o mês fracionado ou incompleto.

§ 2º - Para correção dos créditos anteriores ao do exercício em andamento, serão aplicados os índices de correção monetária expedidos pelos órgãos oficiais do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 116 - O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos nos seguintes casos:

I - recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

ARTIGO 117 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 116 da data da extinção do crédito tributária;

II - na hipótese do inciso III do artigo 116 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa de passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória ou que tenha anulado.

Parágrafo Único - Prescreve de 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa.

ARTIGO 118 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º - Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescendo-se juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir a multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 3º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

ARTIGO 119 - Fica o Poder Executivo autorizado, a compensar, a seu critério, créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantia para cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido, a título de juros de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

ARTIGO 120 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo o valor seja inferior a 60 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

II - quando a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

SEÇÃO VI DA REMISSÃO

ARTIGO 121 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 20 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 122 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - na data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 123 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe na forma da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 124 - Exclui o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

ARTIGO 125 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

ARTIGO 126 - A isenção não é extensiva às taxas e à contribuição de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão, salvo disposição de lei em contrário.

ARTIGO 127 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, parágrafo 2º do artigo 99.

ARTIGO 128 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se do tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos à partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 121.

SEÇÃO III DA ANISTIA

ARTIGO 129 - A anistia abrange apenas as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em nome daquele;

II - salvo disposições em contrário, as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 130 - A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

III - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa.

ARTIGO 131 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada na forma do artigo 128.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no inciso III do parágrafo 2º ao artigo 99.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

ARTIGO 132 - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa física ou jurídica, às disposições da legislação tributária.

ARTIGO 133 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

ARTIGO 134 - Independente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 30% (trinta por cento) de seu valor.

ARTIGO 135 - Punir-se-á:

I - com multa de 30 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), quaisquer pessoas independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 40 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Parágrafo Único - Consideram-se além das já mencionadas, infrações fiscais, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

a) prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento de tributo, e quaisquer outros adicionais devidos por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraude;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com objetivo de obter redução de tributos devidos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 136 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária que se aplica às pessoa naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

§ 1º - Para os efeitos de legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exhibi-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 4º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separados deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 5º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades funcionais, são obrigados à dar assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

§ 6º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores que, dolosa ou culposamente lesarem ou tentarem lesar o órgão fazendário municipal.

ARTIGO 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 138 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte da Fazenda Pública ou de seu funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades .



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 139 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Fazendas Públicas da União e do Estado, que estabeleça, em caráter geral ou específico, formas de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

ARTIGO 140 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação de aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal com obediência às normas adiante estabelecidas.

§ 1º - A consulta será formulada através de petição dirigida à unidade administrativa de finanças, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias e que não terá efeito suspensivo da cobrança do tributo, nem das atualizações e penalidades cabíveis.

§ 3º - O consulente poderá evitar oneração sobre o débito mediante o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da resposta.

§ 4º - Da resposta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias da notificação, se baseado em novas alegações.

ARTIGO 141 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 143;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

II - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, salvo se modificadas por entendimento posterior diverso em casos análogos;

III - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na lei tributária;

IV - quando não descrever exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver elementos claros à solução, salvo se a inexatidão ou a omissão for escusável pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 142 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º - Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - Para todos os efeitos considera-se inscrita a dívida registrada em livros próprios na repartição competente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 5º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em contrato ou em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou ao auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 115.

§ 8º - Independentemente do término do exercício financeiro, os créditos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos, nos livros próprios da Dívida Ativa.

§ 9º - O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 10 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

ARTIGO 143 - Os créditos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados parceladamente em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, computados multa, juros de mora e correção na forma do artigo 115.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 1º - O não pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas no tempo avençado implicará no cancelamento do benefício.

§ 2º - Não será concedido novo parcelamento aos contribuintes que tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante confesse a dívida em caráter irretratável e irrevogável e preencha o formulário a ser elaborado pelo órgão fazendário.

§ 4º - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 144 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida mediante requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do imóvel a que se refere, do domicílio fiscal/tributário e do ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere .

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da protocolização do requerimento.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

I - não vencido;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de crédito anterior posteriormente apurado, circunstância que constará do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 4º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contiver erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário corrido, acréscimo de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

§ 5º - Para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, concessão de serviços, será exigido do interessado a certidão negativa, salvo nos casos em que possa haver compensação, na forma do artigo 119.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 145 - O procedimento tributário terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste código;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 146 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o fisco, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 147 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificado, do dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 148 - O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa do tributo com os acréscimos legais e\ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção de circunstâncias de que não poder ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado no auto não implicará, em nenhuma hipótese, em confissão de falta argüida e nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 4º - Além de pessoalmente, na forma do inciso VIII deste artigo, o atuado poderá ter lavratura do auto de infração por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 5º - Conformando-se o atuado com auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III DO TERMO DE APREENSÃO

ARTIGO 149 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros que constituem prova de infração da legislação tributária.

§ 1º - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato.

§ 3º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas.

§ 4º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 5º - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado, na forma do parágrafo 4º do artigo 151 a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

SEÇÃO IV DA DEFESA

ARTIGO 150 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

§ 2º - A defesa que será dirigida à autoridade administrativa, constará de petição datada assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 3º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

§ 5º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS

ARTIGO 151 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará, o agente fiscal ou perito devidamente qualificado para realização de diligências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 152 - A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimações;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, à partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente à partir da data do depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

§ 6º - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR ou ainda por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

SEÇÃO VII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 153 - As impugnações de lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas ou preempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existente na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido de interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 60 vezes a UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

(Unidade Fiscal de Referência), a autoridade julgadora recorrerá de ofício à segunda instância, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 154 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

I - voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do Parágrafo 7. do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

ARTIGO 155 - A decisão, na segunda instância administrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação, em ambas as instâncias, o disposto no parágrafo 6º do artigo 153.

§ 1º - É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

§ 2º - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Justiça Tributária composto de no mínimo 03 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independente de garantia de instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 156 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeito a recurso do ofício.

§ 1º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro do prazo fixado na legislação tributária.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 3º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 157 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

ARTIGO 158 - Para execução da legislação tributária, a Administração manterá Cadastro Imobiliário e Cadastro Mobiliário.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá inscrever-se no cadastro fiscal municipal, bem como comunicar todas e quaisquer alterações que vierem a ocorrer.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cadastramento de ofício pela autoridade competente sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 159 - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as normas constantes deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 - tel/fax, (011)7837-1277 - CEP 12990-000 PEDRA BELA - SP

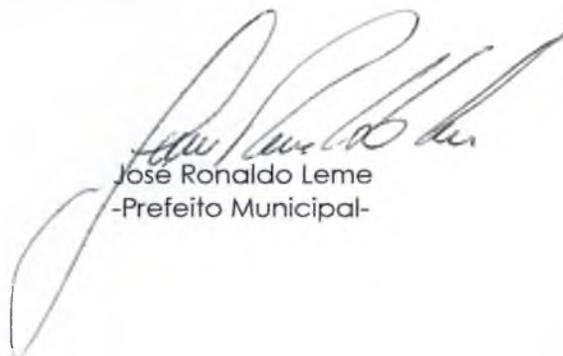
ARTIGO 160 - Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

ARTIGO 161 - A impugnação administrativa ou judicial de um ou mais tributos não suspende o prazo para pagamento dos demais ainda que lançados no mesmo carnê.

ARTIGO 162 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.998.

ARTIGO 163 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 28 de 22 de novembro de 1.984, 51 de 29 de novembro de 1.985, 95 de 30 de novembro de 1.988, 8 de 12 de julho de 1.989, 22 de 28 de dezembro de 1.989, 23 de 28 de dezembro de 1.989, 52 de 28 de dezembro de 1.990, 89 de 30 de setembro de 1.992, 20, 21 e 23 de 28 de dezembro de 1.993, 43 de 26 de dezembro de 1.994, 52 de 26 de dezembro de 1.996.

Pedra Bela, 15 de dezembro de 1.997



José Ronaldo Leme
-Prefeito Municipal-

NOTA: PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA EM 15/12/97